



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ

0005419-45.2016.8.24.0018

Verbetes: Dano moral – discussão Professora e Aluna em sala de aula – ausência de provas – improcedente
Juiz Prolator: André Alexandre Happke
Data: 05/09/2018

SENTENÇA

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO demanda em face de MARLENE DE FÁVERI. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. No entanto, para melhor compreensão do julgado, recapitulo os seguintes pontos:

A autora relata que ingressou no curso de Mestrado em História da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), sob a orientação da Professora, ora ré. A autora aduz que era ciente desde antes da seleção de ingresso que divergia das concepções político-ideológicas da orientadora que escolheu. Que a ré quando descobriu a divergência de concepções entre ambas passou a praticar atos ilícitos contra a autora, tendo solicitado a troca de orientação e atribuído nota baixa ao trabalho de conclusão da disciplina que ministrava.

Requer a condenação da ré por danos morais em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Em resposta, a Ré arguiu que a situação posta constitui mero aborrecimento, que não há provas da ocorrência do dano, tampouco da sua extensão. Requereu a improcedência do pedido.

A impugnação foi juntada após a audiência, requereu ao final a procedência da ação nos termos da inicial.

A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina apresentou requerimento para ingresso no feito sob a condição de amicus curiae (fls. 168-175), que foi indeferido nos termos do art. 10 da Lei 9.099/95 (fl. 199).

Em audiência não houve conciliação. Foi requerida e deferida a produção de provas testemunhais por carta precatória.

FUNDAMENTO.

1. Das questões processuais

Os presentes autos reúnem as condições necessárias para o julgamento da demanda, motivo pelo qual sentencio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ

0005419-45.2016.8.24.0018

2. Do mérito

2.1. Do dano moral

O dano moral para ser caracterizado juridicamente tem por pressupostos a ação ou omissão do agente; a ocorrência de dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade. Somente com a presença destes elementos, haverá direito a indenização por danos morais.

O dano moral que merece ser indenizado é aquele que provoca a dor, a angústia e o sofrimento substanciais que causam grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade do ofendido.

Em outra esfera, os simples transtornos e aborrecimentos da vida social não têm relevância suficiente para caracterizarem um dano moral.

Pois bem.

Da análise dos autos e das provas produzidas, verifico fatos e alegações bastante alheios ao julgamento da lide, seja por tratar de terceiros estranhos à questão posta como geradora do dano moral, seja por apenas referir-se a julgamentos sociais das condutas das partes.

Sendo assim, atendo-me ao fatos e atos narrados na petição inicial e à matéria de defesa a eles pertinentes.

Cinge-se a questão à alegação de prática de intolerância e perseguição religiosa e político-ideológica por parte da ré em relação à autora, especificamente em atos praticados durante as aulas da disciplina História e Relações de Gênero, ministrada pela ré, durante o curso de Mestrado em História da UDESC, questão interna corporis.

Nesse passo, analisar o contexto que ocorreram tais situações é de fundamental importância.

Hodiernamente, é praxe social - comum e aceitável - (feliz ou infelizmente, não nos cabe dizer), que em ambiente acadêmico colegas emitam opiniões jocosas ou até mesmo ácidas sobre seus pares, e que ideias adversas sejam debatidas de modo acirrado, sem que sejam consideradas como um ato ilícito.

Do mesmo modo, nas relações aluno-professor é estendida liberdade de argumentação nas tratativas dos temas propostos, quanto mais nos polêmicos ou de maior relevância,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ

0005419-45.2016.8.24.0018

sem que haja um limite precisamente definido dessa liberdade.

Porém, pode ser que em dado momento dessa relação haja mudança sobre o que é aceitável e o que é excesso. E verificar o exato momento em que ocorre a quebra do contrato social estabelecido pelo comportamento do grupo, é tarefa muito difícil, que exige do julgador amplo conhecimento do contexto em que foram proferidas, sob o risco de ocorrer uma injustiça.

No caso em tela, resta incontroversa a divergência na relação entre as partes, iniciada pela veiculação pública de um vídeo pela autora, em rede social da internet, onde a mesma se pronuncia antifeminista e se posiciona contra as correntes ideológicas defendidas pela linha de pesquisa do mestrado em que era Aluna e pela Professora, que era sua orientadora à época. No vídeo, a autora informa que é aluna de mestrado e que a universidade que frequenta é feminista (fl. 243-244).

A gravação de áudio juntada ao processo, evidencia que o vídeo acima referido, foi tema central de uma discussão envolvendo a autora, a ré, e os demais alunos presentes em sala de aula. No que pese o debate acalorado, o tom de voz dos interlocutores denota que a alteração não extrapolou os limites aceitáveis em contenda envolvendo concepções frontalmente divergentes.

Em casos assim, não se configura dano moral, como a jurisprudência pátria tem decidido:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OFENSA VERBAL DEFERIDA PELA PROFESSORA AO ALUNO LÍDER DE TURMA EM SALA DE AULA QUE GEROU DISCUSSÃO ACALOROSA ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS. PROVAS TESTEMUNHAIS. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Discussão e ofensa verbal ocorridas entre as partes, ocasionada por reivindicação do recorrente que é líder da turma, mesmo que ofensivas, mas sem intenção de ofender a honra, não constitui conduta ilícita capaz de ocasionar dano moral passível de reparação. 2) A conduta da funcionária da recorrida ao proferir palavras com xingamentos ao recorrente, configura-se apenas simples exasperação de sentimentos entre as partes sem, tampouco, extrapolar a esfera de meros aborrecimentos do dia-a-dia ou transtornos comuns do cotidiano. Dano moral não configurado. 3) Não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da recorrida que seja configurado ato ilícito, não há que se falar em reparação por danos morais. 4) Recurso conhecido e improvido. 5) Sentença mantida. (Processo: RI 00346174220118030001 AP - Órgão Julgador: Turma Recursal Dos Juizados Especiais – Julgamento: 01/08/2012 – Relator: Alaide Maria de Paula)(grifei)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ

0005419-45.2016.8.24.0018

Ademais, a gravação fonográfica retrata apenas uma parte do ocorrido naquela aula que, por si só, não é capaz de fornecer todos os elementos a revelar ao juízo o contexto em que tais manifestações estavam inseridas. Outrossim, considerar falas descontextualizadas pode produzir julgamentos injustos, por desconexão com a realidade vivenciada pelas partes.

É certo que provas testemunhais poderiam trazer aos autos elementos capazes de reproduzir o contexto fático, no entanto, destaco que não foram arroladas testemunhas que presenciaram os fatos.

A outro giro, entendo que quando a autora compartilhou – em modo público na rede mundial de computadores – mídias em que se contrapôs às concepções ideológicas defendidas pela orientadora e pelo programa de ensino da linha de pesquisa ao qual era vinculada, sabedora que era do posicionamento do corpo discente e docente da universidade, ela assumiu o risco de ser chamada ao debate.

No que tange à troca de orientador, não vislumbro nas atitudes da ré qualquer ilicitude, posto que a mesma agiu em conformidade com as normas internas da instituição de ensino, que possibilita a troca de orientação por pedido justificado do Professor-Orientador, desde que o submeta à apreciação do Órgão Colegiado (fl. 253).

Ademais, a troca unilateral de orientação também foi possibilitada ao Professor Reinaldo Lindolfo Lohn, designado para substituir a ré na orientação da autora (fl. 124-125).

Quanto à questão da nota-conceito atribuída à autora, esta foi elevada de C para B pela ré quando a autora solicitou a revisão ao órgão competente da Universidade (fl. 310).

Corroborando, denota-se do histórico escolar da autora que das 04 (quatro) disciplinas cursadas, em 02 (duas) ela obteve notas conceito C e em 02 (duas) alcançou notas conceito B, entre estas, a da disciplina ministrada pela ré.

Nestes pontos, evidencia-se que a autora não sofreu prejuízos em decorrência das condutas da ré, pois a mesma elevou a nota quando solicitada a revisão e submeteu seu pedido de troca unilateral de orientação ao Conselho do Mestrado, que o deferiu.

Destarte, não vislumbro que as atitudes da ré tenham maculado os direitos de personalidade da autora. Do mesmo modo, as alegadas perseguição religiosa, política ou ideológica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ

0005419-45.2016.8.24.0018

são inconsistentes e carecem de prova.

Em caso similar, se pronunciou o Tribunal de Justiça catarinense:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. (...) AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Para se obter indenização por dano moral se faz absolutamente necessário que o pretendente produza prova idônea, verossímil e insuspeita acerca do ilícito civil, do prejuízo material e moral, da culpa e do nexo de causalidade tocantemente ao fato e o resultado danoso alcançado. A ausência de qualquer um destes requisitos, conduzem inevitavelmente ao inacolhimento dos pleitos respectivos. (TJSC, Apelação Cível n. 2016.010513-4, de Navegantes, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 12-04-2016). (grifei)

Sendo assim, indefiro o pedido inicial de condenação da parte ré em danos

morais.

DECIDO.

Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários, conforme o art. 55, lei 9.09/95.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Chapecó, 5 de setembro de 2018

ANDRÉ ALEXANDRE HAPPKE
JUIZ DE DIREITO